



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000361/2007-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-001.859 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

DOCUMENTO DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.
DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE SEU CONTEÚDO.

Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

VERDADE REAL E VERDADE FORMAL.

No processo administrativo a verdade real tem prevalência sobre a verdade formal, não podendo ser negado o pedido do contribuinte por conta de ausência de documento no processo quando a autoridade julgadora tem conhecimento de sua existência.

Embargos conhecidos ao qual não se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e José Luiz Feistauer de Oliveira que entendiam que os débitos apontados pela Receita Federal são impeditivos ao deferimento do benefício fiscal pleiteado de redução da alíquota do IPI .

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavio De Castro Pontes (Presidente) Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer De Oliveira, , Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de reconhecimento e declaração de redução de alíquota do IPI – exercício de 2007 – incidente sobre a produção de refrigerantes, com base no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI de 2002), mais precisamente nos termos da Norma Complementar “NC 22-1”.

A autoridade administrativa de 1ª Instância entendeu que o contribuinte deveria comprovar, para a fruição de qualquer incentivo ou benefício fiscal, a quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, assim disposto:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Essa Turma julgou procedente o Recurso Voluntário entendendo que a regularidade fiscal deveria ser examinada no momento da opção do contribuinte, não podendo a contribuinte ficar à mercê da demora da administração para realização dos atos processuais.

A apresentação da certidão de tem o condão de comprovar a regularidade fiscal da contribuinte na época da apreciação do pleito e a contribuinte apresentou a respectiva certidão. Restou assim ementado o acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2007

*MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE
FISCAL*

*Comprovada a regularidade fiscal no momento da
apresentação do pedido de reconhecimento de redução de
alíquota, deve ser o mesmo deferido.*

Recurso Voluntário Provido.

Interpõe a Fazenda Embargos de Declaração alegando que a informação constante no voto acerca da efetiva apresentação pelo contribuinte de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa não condiz com as provas constantes nos autos, assim como a assertiva de que o Fisco não demonstrou a irregularidade fiscal do contribuinte.

Que a petição inicial do contribuinte foi instruída apenas com cópia autenticada do registro de produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com cópia da procuração e não com a Certidão Negativa respectiva.

Nesse contexto requer que a Turma se pronuncie explicitando quais foram os documentos constantes nos autos que levaram-na a concluir estar o contribuinte em situação fiscal regular no momento do protocolo do pedido de redução de alíquota de IPI e ainda, requer que a Turma esclareça se, no seu entender, os débitos apontados pela Receita Federal às fls. 15/31 são ou não impeditivos ao deferimento do benefício fiscal pleiteado de redução da alíquota do IPI.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De fato o acórdão embargado contém literalmente o seguinte trecho:

Conforme visto a Recorrente apresentou no início do procedimento a sua certidão e a administração não demonstrou, ao contrário, a que se deve a alegada irregularidade.

A regularidade fiscal deve ser examinada no momento da opção do contribuinte e não pode a contribuinte ficar à mercê da demora da administração para realização dos atos processuais.

Certo é também, como corretamente apontou a Procuradoria nesse processo que a referida certidão não está nos autos.

Porém, isso não invalida a informação prestada.

Conforme se sabe o presente processo foi julgado em conjunto com outros processos do mesmo contribuinte e essa Turma teve conhecimento da existência de uma certidão negativa válida emitida em 27 de março de 2007 e válida até 23 de setembro de 2007, abrangendo a data de protocolização do pedido, 1º de agosto de 2007.

O artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal dispõe que:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Por outro lado, pelo princípio da verdade material essa Turma não poderia alegar desconsiderar a existência do documento ao qual teve acesso.

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal) São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

Entre tais princípios insere-se o princípio da oficialidade, que recomenda ao julgador buscar a verdade e aplicar corretamente a lei, apesar da inércia das partes. No

processo administrativo o julgador deve aplicar o direito com olhos na verdade real e na justiça. Foi o que fez essa Turma.

A contribuinte possuía a seguinte CND, cuja validade pode ser confirmada no sítio da internet da própria Receita Federal: Emissão em 27/03/2007 às 14:19:49. CNPJ 50.221.019/0001-36. Código de controle da certidão: 26C8.0AD3.4146.AB98.

Nesse sentido, a rigor, assiste razão à Fazenda no que concerne aos termos usados no voto, entretanto, conforme pode ser visto, a contribuinte possuía certidão válida no momento da apresentação do pedido.

Quanto a alegação da Fazenda de que é preciso esclarecer o porquê os débitos apontados pela Receita Federal às fls. 15/31 não são impeditivos ao deferimento do benefício fiscal pleiteado, tenho que a questão está superada pela existência da CND válida, entretanto, como pode ser visto o “conta corrente” anexado pela Receita às fls. 15/31 é de 2009 e não de 2007, não se referindo ao momento do pedido da contribuinte e conforme apontado no acórdão combatido a regularidade fiscal da contribuinte deve ser examinada na época da apresentação do pleito, não posteriormente.

Diante do exposto, conheço dos embargos para reconhecer o vício apontado no acórdão, no entanto, mantenho a decisão embargada que deu provimento ao recurso.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator